

CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

PORTARIA Nº 07/2025

Regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo de qualidade comum e de luxo, adquiridos para suprir as demandas das estruturas no âmbito da Câmara Municipal de Luisburgo – Minas Gerais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os Princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Lei Federal de nº 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal de Luisburgo – Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.818/2021;

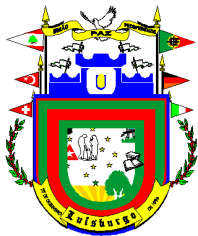
CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Luisburgo – Minas Gerais utilizará dentro do prazo exigido as normativas da Lei Federal nº 14.133/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Portaria regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal de Luisburgo - Minas Gerais nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

- I. Bem de luxo** - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:
 - a. Ostentação;
 - b. Opulência;
 - c. Forte apelo estético;
 - d. Requite.
- II. Bem de qualidade comum** - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda.
- II. Bem de consumo** - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
 - a. **Durabilidade** - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
 - b. **Fragilidade** - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

- c. **Perecibilidade** - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d. **Incorporabilidade** - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
- e. **Transformabilidade** - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV. Elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º - O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

- I. **Relatividade econômica** - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;
- II. **Relatividade temporal** - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
 - a. Evolução tecnológica;
 - b. Tendências sociais;
 - c. Alterações de disponibilidade no mercado;
 - d. Modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

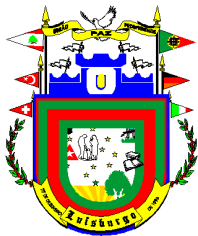
- I. For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;
- II. Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei Federal de nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único - Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º. A autoridade competente poderá expedir normas complementares necessárias para a execução desta Portaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

Art. 8º. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela autoridade competente.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, Câmara Municipal de Luisburgo/Minas Gerais, 24 de janeiro de 2025.

Sidonil Sindra
Presidente da Câmara Municipal